



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA**#1 - Apelação cível. Ação de destituição de poder familiar c/c medida protetiva de acolhimento institucional**

Data de publicação: 23/07/2025

Tribunal: TJSC

Relator: Relator.: Joel Figueira Júnior

Chamada

(...) Em respeito à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA) e do princípio do melhor interesse da criança, ainda que haja suspeitas de "adoção à brasileira", não é aconselhável retirar o infante que vive em um ambiente familiar saudável e estável para colocá-lo em abrigo ou outra entidade de proteção ao menor, sendo que a medida de acolhimento institucional é aplicável, apenas, em casos excepcionais elencados no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (...)

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C/C MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, BUSCA E APREENSÃO E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". APELANTE QUE AFIRMA SER O PAI BIOLÓGICO DO INFANTE E EFETUA O REGISTRO CIVIL . MENOR QUE NÃO ESTÁ EM RISCO IMINENTE, SOFRENDO ABUSO OU MAUS TRATOS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE SE FAZ MISTER . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Em respeito à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA) e do princípio do melhor interesse da criança, ainda que haja suspeitas de "adoção à brasileira", não é aconselhável retirar o infante que vive em um ambiente familiar saudável e estável para colocá-lo em abrigo ou outra entidade de proteção ao menor, sendo que a medida de acolhimento institucional é aplicável, apenas, em casos excepcionais elencados no artigo 98 do Estatuto da Criança e do

Adolescente . II - In casu, não estando caracterizada a situação de risco necessária a justificar a retirada da criança da família para a colocação em abrigo protetivo para posterior encaminhamento à adoção, mas, pelo contrário, havendo informações de que o Apelante é um pai dedicado e desde o nascimento do infante tem lhe proporcionado todas as condições de um lar condigno, além de existir vínculo afetivo entre eles, o recurso merece ser provido para que seja mantido o poder familiar do pai registral e revogados o mandado de busca e apreensão e a ordem de acolhimento institucional do menor para posterior encaminhamento para adoção. (TJ-SC - AC: 09017087120158240008 Blumenau 0901708-71.2015.8.24.0008, Relator.: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 29/06/2017, Quarta Câmara de Direito Civil)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 0901708-71.2015.8.24.0008

Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C/C MEDIDA PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL, BUSCA E APREENSÃO E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". APELANTE QUE AFIRMA SER O PAI BIOLÓGICO DO INFANTE E EFETUA O REGISTRO CIVIL. MENOR QUE NÃO ESTÁ EM RISCO IMINENTE, SOFRENDO ABUSO OU MAUS TRATOS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE SE FAZ MISTER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Em respeito à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA) e do princípio do melhor interesse da criança, ainda que haja suspeitas de "adoção à brasileira", não é aconselhável retirar o infante que vive em um ambiente familiar saudável e estável para colocá-lo em abrigo ou outra entidade de proteção ao menor, sendo que a medida de acolhimento institucional é aplicável, apenas, em casos excepcionais elencados no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - In casu, não estando caracterizada a situação de risco necessária a justificar a retirada da criança da família para a colocação em abrigo protetivo para posterior encaminhamento à adoção, mas, pelo contrário, havendo informações de que o Apelante é um pai dedicado e desde o nascimento do infante tem lhe proporcionado todas as condições de um lar condigno, além de existir vínculo afetivo entre eles, o recurso merece ser provido para que seja mantido o poder familiar do pai registral e revogados o mandado de busca e apreensão e a ordem de acolhimento institucional do menor para posterior encaminhamento para adoção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0901708-71.2015.8.24.0008, da comarca de Blumenau Vara da Infância e Juventude em que é Apelante M. N. (pai registral) e Apelado M. P. do E. de S. C..

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 29 de junho de 2017, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Joel Dias Figueira Júnior e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rodolfo C. R. S. Tridapalli e Gilberto Gomes de Oliveira.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. Vanio Martins de Farias e lavrou parecer o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Tycho Brahe Fernandes.

Florianópolis, 29 de junho de 2017.

Joel Dias Figueira Júnior

RELATOR

RELATÓRIO

Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação de destituição do poder familiar c/c medida protetiva de acolhimento institucional, busca e apreensão e negatória de paternidade contra K. de A.R. (genitora) e M. N. (genitor) pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de fls. 1-10, alegando, em síntese, existirem indícios de que a Demandada entregou o filho M.R.N., à época recém nascido (hoje com 2 anos - fl. 23), aos cuidados de terceiros, para fins de adoção irregular.

Afirma que, em razão de denúncia anônima recebida pela equipe de assistentes sociais do Hospital Santo Antônio, em Blumenau (local onde a genitora deu a luz ao infante), no sentido de que a demandada K. de A.R. pretendia entregar o filho recém nascido aos cuidados de terceiros, evidenciando a tentativa de efetivação da chamada adoção "à brasileira", o Ministério Público determinou que o Conselho Tutelar averiguasse os fatos.

Diante disso, o Conselho Tutelar realizou visita domiciliar na residência da demandada K. de A.R. para elucidar os fatos, tendo aportado à Promotoria de Justiça a notícia de que a genitora apresentou versões conflitantes tanto no que se refere ao paradeiro do filho recém nascido quanto no tocante à identidade do genitor da criança, relatando aos conselheiros que o infante é fruto de um relacionamento passageiro mantido com o demandado M. N., casado com M.C.Z. e, por ter retomado o relacionamento com o antigo companheiro, não possuía interesse em responsabilizar-se pela criação do filho, motivo pelo qual deixou o menor aos cuidados de seu genitor, que realizou o registro de nascimento do infante, constando os nomes da genitora K. de A.R. e de M. N., marido de M.C.Z., como pai da criança, o que motivou o Órgão Ministerial a ingressar com a presente demanda, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão para imediato acolhimento institucional do infante e realização de teste de paternidade para, ao final, ser determinada a destituição do poder familiar dos demandados em relação ao menor M.R.N., com a consequente averbação da decisão no livro de nascimento da criança para exclusão do nome dos Demandados dos registros de nascimento do infantes.

Em saneador (fls. 27-28), o Togado de primeiro grau determinou a busca e apreensão e abrigamento da criança - que, ao tempo do cumprimento da medida, encontrava-se na residência do casal M. N. e M.C.Z. - tendo, ainda, determinado a realização do exame de DNA para averiguação da paternidade do requerido M. N. em relação ao infante.

Dessa decisão, o requerido M. N. interpôs agravo de instrumento (fls. 49-61), que foi conhecido e provido para "reformular em parte a decisão agravada a fim de manter-se, por ora, o poder familiar em favor do Agravante e revogar o mandado de busca e apreensão e a ordem de acolhimento institucional do infante" (fls. 169-182). Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que não foram admitidos (fls. 312-314 e 315-316).

Realizada audiência preliminar (fl. 46), foi constatada a ausência do requerido M. N., oportunidade em que foi colhido o depoimento da requerida K. de A.R. e determinada a realização de Estudo Social na residência da Demandada.

Regularmente citada, a ré K. de A.R. contestou (fls. 62-64), pugnando, em síntese, pela total improcedência do pedido.

O réu M. N., igualmente citado, ofereceu resposta em forma de contestação (fls. 88-100), asseverando, em resumo, que: a) o menor M.R.N. é fruto do relacionamento extraconjugal mantido com a primeira demandada; b) diante da impossibilidade da genitora em responsabilizar-se pelo filho, o Requerido prontamente assumiu a paternidade da criança, que passou a residir consigo, sua esposa e duas outras filhas do Demandado; c) não há qualquer indício que ele e sua companheira tenham burlado a lista de adoção ou estejam colocando em risco a vida do menino; d) é seu direito como pai criar e educar a criança, proporcionando-lhe todas as condições para um desenvolvimento físico e mental saudáveis; e) a negativa de submeter-se ao exame de DNA não gera qualquer tipo de presunção quanto à paternidade, tendo em vista que a própria genitora da criança confirma ser ele o pai do infante M.R.N., não havendo motivos para realização de prova pericial nesse sentido, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos exordiais.

O Ministério Público manifestou-se pela realização do exame de DNA para confirmação da paternidade (fl. 111), o que foi acolhido pelo Juiz singular (fl. 113).

Em audiência (fl. 126 - gravação audiovisual), o requerido M.N. negou-se a realizar o teste de paternidade. Na mesma ocasião, foi colhido o depoimento do Demandado e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Manifestação pelo órgão Ministerial às fls. 168.

Produzida prova oral às fls. 145/222/236-237.

Alegações finais do Autor às fls. 273-294, do réu M.N. às fls. 301-311 e da ré K. de A.R. às fls. 320-321.

Sentenciando (fls. 379-397), o Magistrado a quo julgou procedentes os pedidos exordiais para destituir a requerida K. de A.R. do poder familiar em relação ao infante M.A.N. e declarar que o requerido M.N. não é o pai biológico ou socioafetivo do infante, determinando, por conseguinte, a expedição da ordem ao Cartório de Registro Civil a fim de que promova a averbação à margem do registro de nascimento da criança, após o trânsito em julgado da sentença, em atenção ao disposto no art. 163, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao final, ordenou a busca e apreensão do menor para acolhimento institucional e posterior encaminhamento para adoção.

Inconformado, o demandado M.N. interpôs recurso de apelação (fls. 420-427), repisando os argumentos expostos nas peças de defesa.

Contrarrazões às fls. 442-463.

O Ministério Público, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Tycho Brahe Marques, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 484-489).

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por M. N. contra a sentença que, nos autos da ação de destituição do poder familiar c/c medida protetiva de acolhimento institucional, busca e apreensão e negatória de paternidade movida pelo Ministério Público contra K. de A. R. (genitora) e M. N. (genitor), determinou a destituição do poder familiar em relação à genitora e declarou a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza genética ou socioafetiva do requerido M. N. em relação ao infante M.R.N. (2 anos - fl. 23), em razão de indícios de "adoção à brasileira".

Aduz o Ministério Público, em resumo, que: a) a mãe biológica do infante, ao dar entrada no Hospital Santo Antônio, na cidade de Blumenau, disse que iria "doar" o filho imediatamente após o seu nascimento; b) tal fato foi noticiado por meio de ligação anônima para o Serviço de Assistência Social do nosocômio, o que levou a Promotoria de Justiça a entrar em contato com o Conselho Tutelar para averiguar a referida denúncia; c) ao ser questionada pelos conselheiros, a genitora primeiro negou a gestação e, após insistência, disse que o filho estava aos cuidados de uma tia do Agravante, que o nome da criança era Miguel e o pai biológico seu atual companheiro (R. L. S); d) os conselheiros ajustaram com a genitora que ela deveria levá-los até o local em que o infante se encontrava, o que foi descumprido; e) no mesmo dia, a mãe biológica dirigiu-se ao Conselho Tutelar e apresentou o Registro de Nascimento do filho, constando dados diversos daqueles informados por ela, como o nome do infante e do seu genitor; f) a mãe biológica entrou em contradições por diversas vezes sobre os fatos e quem realmente seria o pai do infante, afirmando, também, que jamais quis dar o filho em adoção.

Por outro lado, sustenta o Apelante, situação diversa, asseverando que: a) envolveu-se em um caso extraconjugal com K. de A. R. (genitora), que depois de alguns encontros acabou por engravidar; b) logo que foi comunicado da gestação, assumiu todas as responsabilidades inerentes à paternidade; c) após o nascimento de M. R. N., em 21 de junho de 2015, a genitora não mostrou interesse em ficar com o infante, entregando-o aos seus cuidados; d) o menino tem sido criado com todo amor e carinho, acolhido por toda a sua família, inclusive por sua companheira, tendo, inclusive, sido registrado como seu filho.

Inicialmente, sobreleva consignar que a criança M. R. N. está registrada em nome do Apelante e da requerida K. de A.R. (mãe biológica do infante), conforme se denota da certidão de nascimento acostada à fl. 23, e, considerando-se que a declaração de inexistência de relação de filiação entre eles só surtirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença objurgada - como postulado na inicial -, o poder familiar lhe é inerente, bem como todos os desdobramentos e responsabilidades relativas à paternidade.

Registre-se, ainda, que não há qualquer indício de maus tratos ou mesmo de que a criança esteja em risco iminente sob a guarda de seu genitor e sua família.

Portanto, para que se justifique a desconstituição do estado de pai do Recorrente e o conseqüente acolhimento institucional da criança para fins de adoção, é necessário que maus tratos ou iminente risco estejam devidamente demonstrados, situação de risco que não se revela presente nos autos. Ao contrário, o que se percebe é que o Apelante é um pai dedicado e, desde o nascimento do infante, tem lhe proporcionado todas as condições de um lar condigno.

Assim, ao que tudo indica nos autos, estamos aqui tratando de uma família que recebeu o menor, à época com 28 dias de vida, com todo amor e responsabilidade, prestando os cuidados necessários ao seu bem estar. Além disso, a criança está na companhia do pai registral há 2 anos, já possuindo, certamente, um vínculo afetivo com essa família que o acolheu, sendo mais um fator a servir de obstáculo à situação excepcional de desconstituição da paternidade registral, esteja ela sedimentada pela existência de vínculo genético ou socioafetivo, especialmente quando a genitora e o suposto genitor são uníssonos ao declarar que o requerido é, de fato, o pai biológico da criança.

Coadunando com o entendimento ora exposto, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.

2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil).

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.
5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente).
6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.
7. Recurso especial não provido.

(REsp 1613641/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.

[...]

3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.

4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.

5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico.[...] (REsp 1333360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016)

Sobre o tema, lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

A posse do estado de filho não advém do nascimento (fato biológico), decorrendo, em verdade, de um ato de vontade recíproco e sedimentado no tempo, espreado pelo terreno da afetividade (fato social).

[...] provada a prevalência, no caso concreto, da posse do estado de filho não se admite contradita fundada em prova genética. É que o vínculo socioafetivo, quando estabelecido em cada hipótese, merece a mesma proteção e valor conferido aos vínculos filiatórios-biológicos. Por isso, estabelecida uma filiação com base na posse do estado de filho, sobrepujou-se a esfera genética, firmando-se a relação vinculatória pelo afeto.

Demais de tudo isso, é preciso conjugar a regra de que a filiação é provada pela certidão do cartório de Registro Civil (CC, art. 1603) com o comando do art. 1609, autorizando, também, o reconhecimento da filiação através de escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório (inciso II), por intermédio do testamento, ainda que incidentalmente manifestado (inciso III) e, finalmente, por meio de manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (inciso IV).(FARIAS, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald. Direito das famílias. 2. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 549-550).

Não se ignora que, em demandas investigatórias de paternidade, o exame de DNA é o que maior certeza traz quanto à existência, ou não, de vínculo biológico entre os envolvidos. No caso dos autos, entretanto, o Réu, ora Apelante, sustenta sua defesa na existência de vínculo biológico e forte vínculo afetivo entre a criança, como também na tese de que a paternidade biológica foi confirmada em diversas oportunidades pela genitora do menor M. R. N.

Não se está, aqui, a defender que o vínculo socioafetivo prepondera sobre o biológico, a ponto de obstar o reconhecimento deste; por outro lado, seria insensato declarar a inexistência de vínculo biológico entre o pai registral e a criança apenas com base na recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA, o que geraria, na melhor das hipóteses, presunção relativa de veracidade das alegações exordiais.

Nesse sentido, vale colacionar os seguintes julgados deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO À GENITORA E SUPOSTO PAI. EXAMES DE DNA QUE COMPROVARAM A EXCLUSÃO DA PATERNIDADE. SUSPEITAS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. SENTENÇA QUE DECRETOU A PERDA DO PODER FAMILIAR DA MÃE BIOLÓGICA E A EXCLUSÃO DA PATERNIDADE DO PAI REGISTRAL. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL COM A RÉ QUE RESULTOU EM GRAVIDEZ. FATO QUE CULMINOU NO REGISTRO DA FILIAÇÃO. LAUDO POSTERIOR QUE EXCLUIU A PATERNIDADE. INTENÇÃO DE ADOTAR A CRIANÇA, JUNTAMENTE COM A ATUAL ESPOSA. FATOS CONFIRMADOS PELA MÃE BIOLÓGICA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA INSTAURADA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0900059-30.2015.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Rubens Schulz, j. 12-07-2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SUSPENDE O PODER FAMILIAR DOS GENITORES BIOLÓGICOS DA CRIANÇA, BEM ASSIM DETERMINA O SEU ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, AFASTANDO-A DO LAR DOS AGRAVANTES, QUE DETINHAM SUA GUARDA FÁTICA POR PERÍODO SUPERIOR HÁ DOIS ANOS. ABRIGAMENTO DA CRIANÇA AMPARADO NA BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO, BEM ASSIM EM ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE, SUPOSTAMENTE, DEMONSTRA QUE OS AGRAVANTES NÃO PROPORCIONAM À MENINHA UM AMBIENTE SEGURO E SAUDÁVEL PARA O SEU DESENVOLVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA PECULIAR QUE POSSIBILITA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DO CADASTRO ÚNICO - CUIDA. PROVAS PRODUZIDAS NO TRANSCORRER DA MARCHA PROCESSUAL QUE, ALÉM DE COMPROVAR QUE O ESTUDO PSICOSSOCIAL NÃO CORRESPONDE À REALIDADE FÁTICA EVIDENCIADA NO SEIO FAMILIAR DA FAMÍLIA QUE BUSCA A ADOÇÃO DA CRIANÇA, DEMONSTRAM A TOTAL POSSIBILIDADE DO CASAL LHE MANTER COM SEGURANÇA E DIGNIDADE, TAL QUAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. MENINA QUE RECONHECE OS RECORRENTES COMO SEUS PAIS, TENDO, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, CRIADO VÍNCULO AFETIVO QUE DEVE SER RESGUARDADO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM RELAÇÃO AO CADASTRO OFICIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMEDIATO DESACOLHIMENTO DA CRIANÇA E CONSEQUENTE ENTREGA AOS AGRAVANTES, A QUEM SE DEFERE A GUARDA PROVISÓRIA, QUE SE REVELA COMO MEDIDA ESCORREITA À HIPÓTESE. "Em processos nos quais se discute a proteção da criança ou adolescente o Poder Judiciário deve buscar solução adequada à satisfação do melhor interesse desses seres em formação. Essa determinação não decorre tão-somente da letra expressa da Constituição Federal (artigo 227) ou do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), mas advém igualmente de imperativo da razão, haja vista que a pacificação social (um dos escopos da atividade jurídica estatal) não está alicerçada unicamente na legalidade estrita, mas na aplicação racional do arcabouço normativo e supranormativo. A promoção da dignidade humana, desde a formação de cada cidadão, deve ser o escopo primordial da ação estatal. 2 - No mesmo sentido, compactua o Superior Tribunal de Justiça:" Salvo no caso de evidente risco físico ou

psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como melhor interesse do infante. "(AgRg na MC 18329/SC, rel. Min Nancy Andrichi, julgado em 20/09/2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.021539-5, de Joinville, rel. Des. Denise Volpato, j. 10-06-2014)". DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.013544-0, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. 09-06-2015).

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO. CRIANÇA RECÉM-NASCIDA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA AOS AUTORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO CASAL NO CADASTRO DE ADOTANTES. RIGORISMO DO PLEITO QUE SE VERIFICA NA HIPÓTESE COMO INJUSTIFICÁVEL E DESACONSELHÁVEL. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL AO CASAL QUE JÁ DETINHA A GUARDA DE FATO DESDE O DIA DE NASCIMENTO DO INFANTE, QUE ATUALMENTE CONTA COM DOIS ANOS E DOIS MESES. INTERESSE DO MENOR QUE SE SOBRELEVA À INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO PROCESSAMENTO DA PERFILHAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM SUA RETIRADA DA FAMÍLIA QUE O ACOLHERA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Desaconselhável e até mesmo lamentável sob todos os aspectos é retirada de qualquer criança de um lar substituto, escolhido pela mãe biológica, sem apurar qualquer fato que desabone a conduta do casal que a acolheu, para, em homenagem ao cadastro de pretendentes colocá-la em abrigo, ainda que provisoriamente. O rigor das adoções deve perpassar pelo exame detido dos requisitos genéricos e específicos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Ainda que louváveis as iniciativas dos Juízes e Promotores de Justiça que labutam nas Varas da Infância e da Juventude no sentido de fazerem valer o cadastro de pessoas interessadas em adoção, o mesmo não se pode dizer, por desaconselhável, quando pretendem promover a busca e apreensão de uma criança que se encontra há meses ou anos com uma família substituta, portanto, com uma situação fática e sócio-afetiva consolidada. A atuação destas ilustres autoridades, nesse sentido, haverá que ser contemporânea à entrega da criança pela genitora ou genitores à família substituta, levando a crer, daí sim, que o objetivo é a prevalência da dignidade e do interesse maior da criança. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.084738-1, de Içara, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 25-02-2014).

Em arremate, importa consignar que, embora o Ministério Público tenha nomeado erroneamente uma das ações cumuladas como "negatória de paternidade" - cuja legitimidade é afeta ao pai registral ou ao filho que tenha a paternidade contestada -, os fatos, fundamentos jurídicos e o pedido formulado na exordial estão sintonizados com a ação declaratória de inexistência de filiação entre o Agravante e o menor M. R. N., por falsidade ideológica no registro de nascimento, e, conseqüentemente, anulatória de registro civil, não prejudicando, portanto, a análise do pleito em primeiro grau, em respeito aos princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas.

Por fim, mais uma vez ressalta-se que o Poder Judiciário deve zelar, acima de tudo, pelo interesse e bem estar da criança aqui envolvida, pois um indivíduo que tem como base uma família que lhe dê segurança, amor, carinho e educação, terá, sem dúvida, a possibilidade de uma vida plena.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso interposto para reformar a sentença objurgada a fim de manter-se o poder familiar em favor do Apelante e revogar o mandado de busca e apreensão e a ordem de acolhimento institucional do infante, comunicando-se imediatamente o Juiz de origem.

É o voto.

IRJ41387 Gabinete Desembargador Joel Figueira Júnior